

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº061/2020 - Data: de 20
de março de 2020.**

**DECRETO N.º 5163/2020.
De 20 de março de 2020.**

Súmula: “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de importância Nacional e Internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

Considerando o teor do Decreto Municipal nº [5157](#), de 17 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública denominado ‘Fazenda Rio Grande Fazendo a Sua Parte’ decorrente do Coronavírus – COVID-19;

Considerando que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação da COVID-19;

Considerando a necessidade de se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em todo o âmbito do Município Fazenda Rio Grande;

E ainda, considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública:

DECRETA

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Como medidas individuais, recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 3º Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID-19 serão adotadas as medidas previstas no artigo 2º do Decreto Municipal n. 5157, de 17 de março de 2020.

Art. 4º Fica determinada a suspensão pelo prazo de 07 (sete) dias corridos podendo ser tal período estendido por mais 08 (oito) dias corridos, a partir de 20 de março de 2020, os seguintes estabelecimentos e ramos de atividades:

- I – Shoppings Centers, galerias, conjuntos comerciais e similares;
- II – Lojas do comércio em geral, exceto para produtos alimentícios;
- III – Casas noturnas;
- IV – Restaurantes, bares, *pubs* e lanchonetes;
- V – Cinemas e teatros;
- VI – Tabacarias, *lounges*, boates e similares;
- VII – Clubes, associações recreativas e similares;
- VIII – Academias de ginástica, natação e/ou de esportes em geral;
- IX – Salões de Festas e *playgrounds*;
- X – Cultos e atividades religiosas;
- XI – Salões de beleza;
- XII – Autoescolas;
- XIII – Escolas de música, línguas e congêneres;
- XIV – Demais atividades e serviços que possam reunir e aglomerar grupos de pessoas.

§ 1º Ficam excetuados da suspensão prevista no inciso XIV, deste artigo, os bancos e cooperativas de crédito, desde que adotadas as seguintes providências:

- I – Os processos internos devem ser realizados preferencialmente por teletrabalho sendo que na sua impossibilidade deve ser respeitada a distância mínima de 02 (dois) metros entre os pontos de trabalho;
- II – Seja dada preferência ao atendimento eletrônico evitando-se, naquilo que for possível, o atendimento presencial;
- III – Limitação do número de pessoas aguardando atendimento, mediante prévia distribuição de senhas, de forma a garantir que aguarde em fila apenas as pessoas que puderem ser atendidas, em no máximo, 20 (vinte) minutos.

§ 2º Fica autorizado o funcionamento do comércio em geral, varejista e atacadista, incluindo-se bares, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos congêneres exclusivamente para atendimento de serviço de entrega (*delivery*).

Art. 5º Ficam mantidas as atividades essenciais, assim consideradas:

- I** – Serviços de saúde, assistência médica e hospitalar;
- II** – Distribuição de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como: farmácias, açougues, padarias, peixarias, mercearias, mercados e supermercados;
- III** – Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;
- IV** – Postos de combustíveis e lojas de conveniências;
- V** – Tratamento e abastecimento de água;
- VI** – Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII** – Serviços de telecomunicações e imprensa;
- VIII** – Segurança pública e privada;
- IX** – Serviços funerários;
- X** – Clínicas veterinárias e lojas de suprimentos animal (alimentos e medicamentos);
- XI** – Oficinas mecânicas de serviços de guincho.

§ 1º Os estabelecimentos e atividades previstas no *caput* deste artigo, deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

- I** - Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;
- II** - Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel;
- III** - Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária.
- IV** - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma

janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

VI - Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento.

§ 2º Nos casos do inciso II, do parágrafo anterior, preferencialmente a comercialização de produtos deve ocorrer sem a presença de crianças.

Art. 6º Recomenda-se que a iniciativa privada adote medidas imediatas a fim de ampliar os quantitativos de profissionais atuando em teletrabalho.

Art. 7º No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do artigo 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no *caput* deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 8º É obrigatória a adoção de medidas de distanciamento social, de hábitos de higiene básicos e de ampliação das rotinas de limpeza em todos os órgãos públicos municipais.

Art. 9º As reuniões do Poder Público Municipal devem ser realizadas prioritariamente de forma não presencial, com uso de meios eletrônicos.

Parágrafo único. As reuniões presenciais indispensáveis devem ser realizadas em espaços ventilados e que propiciem um distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas.

Art. 10º Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa

Art. 11. Ficam suspensos todos os prazos administrativos referentes a notificações, intimações e defesa nos autos de infração, durante a vigência deste Decreto.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 12. O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, bem como posterior comunicação ao Ministério Público do Estado Paraná.

Art. 13. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 20 março de 2020.



**Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal**